

A COVID-19 E A (RE)DESCOBERTA DO REGIME RELATIVO AO USO DE MEIOS TELEMÁTICOS NO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Por Paulo de Tarso Domingues(*)

SUMÁRIO:

1. A Covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais. 2. A consagração vanguardista dos meios telemáticos no CSC, com a reforma de 2006. 3. Traços axiais do regime. 4. O recurso à telemática: a convocatória. 5. A informação preparatória da assembleia. 6. A inclusão de assuntos na ordem do dia. 7. Os instrumentos de representação. 8. A realização da assembleia: os novos modelos de AG. 9. O voto eletrónico. 10. A ata e a respetiva assinatura.

1. A Covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais

Os tempos inauditos criados pela Covid-19, e que obrigaram a uma situação de confinamento e recolhimento por parte das pessoas, tornaram premente — em todas áreas e esferas de ação, seja ao nível pessoal, familiar, profissional, cultural, comercial, industrial, etc. — o recurso aos modernos meios telemáticos de comunicação⁽¹⁾. As sociedades não fica-

(*) Professor de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Sócio da Abreu Advogados.

(1) Que permitindo a realização de reuniões virtuais, conseguiram — dada a possibilidade de contacto áudio e vídeo —, em grande medida, esbater o afastamento físico e social que foi imposto às pessoas.

ram também — obviamente! — imunes aos efeitos desta pandemia, tendo a mesma originado perturbações no normal funcionamento dos órgãos societários, em especial, no que respeita à realização das assembleias gerais⁽²⁾, que levaram, de resto, o legislador a intervir sobre a matéria, por forma a tentar minimizar as consequências e as dificuldades que — para aquelas reuniões de sócios — resultavam do referido confinamento a que as pessoas foram sujeitas.

Com efeito, através do DL 10-A/2020, de 13 de março, o legislador veio prorrogar, para 30 de junho, o prazo para a realização das assembleias gerais anuais de aprovação de contas (cf. art. 18.º deste diploma). Por outro lado, com a Lei 1-A/2020, veio estabelecer-se a possibilidade de as reuniões dos órgãos colegiais de quaisquer entidades públicas ou privadas (onde se incluem, *il va sans dire*, as sociedades) poderem ser realizadas com recurso a meios telemáticos (cf. art. 5.º, n.º 1 do diploma). Apesar da manifesta amplitude desta norma⁽³⁾, a verdade é que a mesma — por ser tão genérica — deixou por resolver inúmeros problemas e questões que se suscitam com a possibilidade de as reuniões dos órgãos colegiais serem realizadas de forma virtual. Para referir apenas alguns: como é que se convocam os participantes para reunião? Como se controla a sua identificação? De que forma é que podem participar na reunião: apenas por áudio ou por imagem e som? Como se assegura a autenticidade e a segurança das declarações dos participantes?

Importa, por isso, descobrir (ou redescobrir) o regime do ordenamento jurídico português aplicável nesta sede — o qual, apesar de já se encontrar consagrado e em vigor desde 2006, manteve-se, na nossa *praxis* societária, quase completamente na penumbra —, por forma a tentar compreender se é possível e viável, e em que termos, o recurso aos meios telemáticos para o funcionamento dos órgãos societários. A presente análise não respeita, pois, ao, chamemos-lhe assim, “regime Covid” — i. é, às soluções legais que, com caráter transitório⁽⁴⁾, foram aprovadas para fazer face à situação extraordinária criada pela Covid-19 —, mas ao regime geral consagrado no nosso ordenamento jurídico sobre esta matéria, que já

(2) Tenha-se presente que, por regra, as contas das sociedades devem ser aprovadas pelos sócios até ao final do mês de março (cf. art. 65.º, n.º 5 CSC), tendo sido, precisamente, nesse período que a pandemia se disseminou entre nós.

(3) O texto da norma é o seguinte: “A participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação”.

(4) Como é o caso das duas normas a que acima se fez referência.

era aplicável antes da pandemia e que o continuará a ser após a mesma ter cessado.

É, pois, esse o caminho que aqui nos propomos fazer, revisitando um texto que redigimos sobre esta temática, logo em 2006⁽⁵⁾, no ano em que com a grande reforma operada no Código das Sociedades Comerciais, levada a cabo pelo DL 76-A/20076, de 29 de março, se passou a consagrar expressamente a possibilidade de recurso, no âmbito societário, a estas ferramentas. A presente análise, retomando esse texto, terá em conta as alterações legislativas entretanto ocorridas⁽⁶⁾, bem como as reflexões e o amadurecimento de ideias que o tempo sempre proporciona.

2. A consagração vanguardista dos meios telemáticos no CSC, com a reforma de 2006

É curioso notar que, um pouco paradoxalmente⁽⁷⁾, o direito das sociedades — *v.g.*, quanto à matéria de que agora cuidamos: o funcionamento dos órgãos sociais, *maxime* da assembleia geral — manteve-se refratário relativamente aos novos meios de comunicação que foram surgindo durante o século XX, nomeadamente o telegrama, o telefone, o telex, o faxe, etc.⁽⁸⁾. Contudo, no dealbar do século XXI, este ramo do

(5) Cf. o texto “Os meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais. Uma primeira aproximação ao regime do CSC”, que corresponde à nossa intervenção proferida no dia 15 de dezembro de 2006, no Auditório da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no congresso “Reformas do Código das Sociedades”, organizado pelo IDET — Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, e que se encontra publicado em *Reformas do código das sociedades*, IDET, Colóquios, n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007.

(6) Nomeadamente o aditamento de um novo n.º 10 ao art. 384.º CSC, efetuada pelo DL 49/2010, de 19 de maio; a alteração ao art. 4.º-A CSC levada a cabo pelo DL 79/2017, de 30 de junho; e a eliminação das ações ao portador, efetuada pela Lei 15/2017, de 3 de maio.

(7) Dados os princípios da liberdade de forma e celeridade nas operações negociais que subjazem a todo o direito comercial. Cf. FERRER CORREIA, *Lições de direito comercial*, Vol. II, *Sociedades comerciais — Doutrina geral*, Coimbra, 1968, p. 33 ss.; e COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 12.ª ed., 2019, p. 25 ss.

(8) Vide ULRICH NOACK, “Moderne Kommunikationsformen vor den Toren des Unternehmensrechts”, *ZGR*, 3/1998, p. 592 ss. Cf., entre nós, p. ex., o art. 249.º, n.º 4 CSC (a exigência de uma “carta”, como instrumento necessário para a representação do quotista em AG); o art. 380.º, n.º 2 CSC, que contém, para o mesmo efeito, no que respeita às SA, a exigência de “um documento escrito, com assinatura”; o art. 248.º, n.º 3 CSC (exigência de carta registada para a convocatória da AG nas SQ); nas SA, antes das alterações introduzidas pelo DL 111/2005, de 08 de Julho, a convocatória deveria ser publicada, nos termos dos arts. 377.º, n.º 2 e 167.º CSC, no Diário da República e num jornal da localidade da sede; etc.

Direito não conseguiu ficar imune à “marcha triunfal”⁽⁹⁾, à atração irresistível desse “admirável mundo novo” que se abriu com a Internet⁽¹⁰⁾, começando-se a assistir em direito comparado à consagração dos meios telemáticos pelas legislações societárias mais progressistas. Com efeito, embora com matizes e graus diferentes, a possibilidade de utilização das novas tecnologias de informação — nomeadamente no que respeita ao funcionamento dos órgãos societários — foi sendo prevista e regulada em diversos ordenamentos jurídicos. Assim, nos EUA, o Estado de Delaware, que é indiscutivelmente “the leading state of incorporation”^(11/12), alterou, em 2001, a sua *Delaware General Corporation Law*, no sentido de consagrar, em termos bastante generosos, o recurso aos modernos meios eletrônicos por parte das *corporations*⁽¹³⁾. Na Europa, a introdução das novas tecnolo-

⁽⁹⁾ Cf. NOACK, “Moderne Kommunikationsformen ...”, p. 593.

⁽¹⁰⁾ A telemática consiste no “conjunto de serviços e técnicas que combinam a utilização de recursos informáticos com os das telecomunicações” (cf. *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, Academia das Ciências de Lisboa, Verbo, Lisboa, 2001, entrada “telemática”, p. 3531). De resto, o vocábulo “telemática” resulta precisamente da aglutinação entre tele[comunicação] e [infor]mática). Ou seja, quando se fala de telemática, está-se a aludir à comunicação à distância através de meios informáticos; numa palavra está-se a falar fundamentalmente de Internet (e meios de comunicação eletrônicos com ela conexiados), pelo que a matéria que aqui nos propomos abordar é a forma como o direito societário assimilou e se ajustou a estas novas tecnologias.

⁽¹¹⁾ R. HAMILTON, *The law of corporations*, West Publishing Company, St. Paul, Minnesota, 2000, p. 67, e WILLIAM CARY, “Federalism and corporate law: reflexions upon Delaware”, *Yale Law Journal*, 83 (1974), p. 664 ss.

⁽¹²⁾ Na verdade, mais de 50% das *public companies* norte-americanas são ali criadas, constando-se que esse número se eleva para 60% quando se reduz o universo às 500 maiores sociedades. E os números tornam-se ainda mais impressionantes, se se tiver presente que o segundo Estado com maior número de grandes empresas constituídas é o de Nova Iorque com apenas 25 sociedades. Cf. KENT GREENFIELD, “Democracy and the dominance of Delaware in corporate law”, *Boston College Law School Faculty Papers*, Paper 27, 2004, pp. 101 ss.; e MARK J. ROE, “Delaware’s Politics”, *Harvard Law Review*, 118 (June 2005), p. 2493 ss. *Vide* também CONAC, “Le capital dans le droit américain des sociétés”, in *Quel avenir pour le capital social?*, Paris, Dalloz, 2004, p. 154, nt 5, que dá notícia de que, em 2003, 45% das sociedades cotadas no NYSE eram sociedades constituídas no Estado de Delaware.

⁽¹³⁾ *Vide* J. COX/T.L. HAZEN, *On corporations*, Aspen, New York, 2003, Vol. II, § 13.16; e J.L. HOLZMAN/T. MULLEN, “A new technology frontier for Delaware corporations”, *Delaware Law Review*, Vol. 4 (2001), 1, pp. 55 ss., onde os AA. concluem: “The technology amendments, as another example of Delaware’s consistent efforts to modernize and adapt the General Corporation Law to maintain its relevance and preeminence, enable Delaware corporations to take advantage of the revolutionary advances in communication technologies experienced over the past decade as well as future technological developments. The amendments do this in an enabling and flexible way — permitting corporate practitioners to determine the most appropriate and effective means of incorporating modern technologies into corporate governance matters. Importantly, the amendments do not shift the balance of power among corporate constituents and do not alter traditional fiduciary principles that attach to stockholder and director action. The amendments do present, however, an opportunity for all Delaware corporations to enhance stockholder participation in corporate decision making and to conduct formal corporate affairs using technologies now commonly used in modern business practices”.

gias no direito societário também ocorreu, no início deste século, no direito alemão⁽¹⁴⁾, no direito francês⁽¹⁵⁾, no direito italiano⁽¹⁶⁾, e no direito espanhol⁽¹⁷⁾. Por outro lado, ao nível da União Europeia, o Relatório *Winter*⁽¹⁸⁾ veio igualmente recomendar — e idêntica solução foi acolhida no Plano de Ação que a Comissão Europeia, adotou, em 2003, para a modernização do direito das sociedades⁽¹⁹⁾ — a modificação do direito comunitário no sentido de passar a ser possível a utilização da Internet e dos modernos meios eletrónicos nas relações que se estabelecem entre as sociedades e os respetivos sócios⁽²⁰⁾.

(14) Na Alemanha, as alterações de regime foram efetuadas através de diversas leis, nomeadamente a *NaStraG* (*Gesetz zur Namensaktien und zur Erleichterung der Stimmrechtsübung*), de 18 de janeiro de 2001; a *FormVAnpG* (*Gesetz zur Anpassung der Formvorschriften des Privatrechts und anderer Vorschriften an den modernen Rechtsgeschäftsverkehr*), de 13 de julho de 2001; a *TransPuG* (*Gesetz zur weiteren Reform des Aktien-Bilanzrechts, zu Transparenz und Publizität*), de 19 de julho de 2002; e a *UMAG* (*Gesetz zur Unternehmensintegrität und Modernisierung des Anfechtungsrechts*), de 22 de setembro de 2005. Para uma primeira abordagem ao regime destas leis, em língua acessível, veja-se K. SCHMIDT, “La reforma alemana: las KonTraG y TransPuG de 1998 y 2002, y el código Cromme”, *RdS*, 2004-1, n.º 22, p. 19 ss.; F. JUAN Y MATEU, “La reforma de la AktG alemana por la UMAG de 22 de septiembre de 2005”, *RdS*, 2005-2, n.º 25, p. 187 ss.; e S. TURELLI, “Assemblea di società per azioni e nuove tecnologie”, *RS*, 2004, 1, p. 133 ss.

(15) Em França, o novo regime foi introduzido pela *Loi du 15 Mai 2001 sur les nouvelles régulations économiques* (designada por “NRE”), que entrou em vigor em maio de 2002. Sobre esta lei, vide GÉRARD HAAS, *Vote électronique et visioconférence en entreprise: mode d’emploi juridique*, em <<http://www.journaldunet.com/juridique/juridique020702.shtml>>, e YVES GUYON, «Les réformes apportées au droit des sociétés par la loi du 15 mai 2001 sur les nouvelles régulations économiques (Présentation générale)», *RevSoc*, 2001, 3, p. 593 ss.

(16) Em Itália, a consagração — com um caráter bastante mais tímido — destas novas tecnologias foi realizada com a profunda reforma do direito societário operada pelo D.lgs. 6/2003, de 17 de janeiro (que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2004). Vide, por todos, S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 139 ss.

(17) Através da chamada “Ley de transparência” (Ley 26/2003, de 17 de julho), que alterou as leis espanholas das sociedades anónimas e do mercado de valores. Sobre o regime resultante desta “Ley de transparência”, veja-se G. ALCOVER GARAU, “Aproximación al régimen jurídico del voto electrónico”, in *Derecho de sociedades anónimas cotizadas — 10.º Aniversario Revista Derecho de Sociedades*, Vol. I, Thomson-Aranzadi, Navarra, 2006, p. 375 ss.

(18) A Comissão Europeia criou, em setembro de 2001, um grupo (designado *High Level Group of Company Law Experts*), constituído por especialistas de vários países membros, destinado a formular recomendações sobre a modernização do direito das sociedades. Este grupo era presidido por Jaap Winter, e daí, o nome por que, por antonomásia, se costuma designar o Relatório por ele elaborado. Note-se que este grupo de especialistas elaborou dois relatórios: um primeiro, de janeiro de 2002, relativo à proposta de Diretiva sobre OPA(s); o segundo — mais abrangente, com o título “A Modern Regulatory Framework for Company Law in Europe” —, de 4 de novembro de 2002. Doravante, quando nos referirmos, sem mais, ao Relatório *Winter*, é a este segundo relatório que pretendemos aludir.

(19) Que consta da Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 21/05/2003, com o título “Modernizar o direito das sociedades e reforçar o governo das sociedades na União Europeia — Uma estratégia de futuro”, e que teve por base o Relatório *Winter* (cf. p. 15).

(20) As recomendações do relatório *Winter* apenas se referem, no entanto, no que a esta temática diz respeito, às sociedades cotadas. Vide Relatório *Winter*, p. 11 ss. e 56 ss. As recomendações do

É de realçar que as alterações legislativas referidas têm sido fundamentalmente impulsionadas pelos mercados de capitais, por força da internacionalização a que se tem assistido das praças bolsistas e da pressão exercida pelos investidores institucionais, no sentido de se melhorar a eficiência e transparência do mercado de capitais⁽²¹⁾. No que respeita especificamente à utilização dos meios telemáticos no funcionamento da AG, está sobretudo em causa facilitar e fomentar a participação dos sócios nas assembleias⁽²²⁾, com isso se visando combater a “apatia dos acionistas”⁽²³⁾ e alcançar um mais eficiente sistema de *corporate governance*⁽²⁴⁾. Porém, como se assinalará de seguida, é precisamente nestas sociedades (as sociedades abertas), onde a implementação e o uso destas novas tecnologias levanta mais problemas e suscita mais dificuldades⁽²⁵⁾.

O legislador português — alinhando coevamente com os movimentos legislativos acima referidos e colocando-se na vanguarda da utilização dos meios telemáticos — veio também, aproveitando a grande reforma do CSC,

relatório Winter são também designadas por propostas SLIM-Plus, uma vez que elas, em grande medida, complementam as propostas do Grupo SLIM. A iniciativa SLIM (acrónimo para “Simpler Legislation for the Internal Market”) foi criada pela Comissão, em maio de 1996, com o objetivo de identificar possíveis formas de simplificar a legislação do mercado único. Esta iniciativa desdobrou-se em várias fases, tendo sido na quarta fase do SLIM, lançada em maio de 1998, que — para além de duas outras áreas legislativas — o grupo de trabalho, presidido por Eddy Wymeersch, se debruçou e produziu um relatório sobre o direito das sociedades.

⁽²¹⁾ Cf. S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 119 ss., e NOACK, “Moderne Kommunikationsformen ...”, p. 594.

⁽²²⁾ Será, de facto, difícil — se não impossível — a um fundo de investimento, porventura com participações em centenas de sociedades, estar fisicamente representado em todas as assembleias gerais das sociedades de que é sócio. Sublinhe-se, no entanto, que a utilização dos meios telemáticos facilitará e estimulará também a participação dos pequenos acionistas individuais. Assim, S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 125; e MARK LATHAM, *The Internet will drive corporate monitoring*.

⁽²³⁾ Relatório Winter, p. 54. No mesmo sentido, veja-se COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades comerciais*, Almedina, 2010, p. 23; e ALCOVER GARAU, “Aproximación ...”, p. 379 ss.

⁽²⁴⁾ Sobre esta temática, e a importância da participação dos acionistas na governação das sociedades, vide Relatório Winter, pp. 54 ss. e, entre nós, COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades ...*, p. 20 ss. Para a relevância da participação dos investidores institucionais, veja-se BERNARD S. BLACK, “Shareholder passivity re-examined”, *Michigan Law Review*, 89 (1990), p. 520 ss.; J. M. GARRIDO/A. ROJO, “Institutional investors and corporate governance: solution or problem?”, *Capital markets and company law*, OUP, Oxford-New York, 2003, p. 427 ss.; e J. M. GARRIDO, “Optimism and pessimism: complementary views on the institutional investors’ role in corporate governance”, *Capital markets and company law*, OUP, Oxford-New York, 2003, p. 449 ss.

⁽²⁵⁾ Refira-se que, para alguns autores, a introdução destes novos meios tecnológicos no âmbito societário não se traduz numa mera substituição do “anacrónico” papel por novos suportes e formas de comunicação, mas implica uma profunda revisão e reformulação teórica dos problemas e conceitos tradicionais de direito societário. Cf. W. TIM, “Das Gesellschaftsrecht im Cyberspace”, *Festschrift für M. Lutter*, Köln, 2000, p. 167 que expressivamente escreve: “toda a problemática societária deve ser profundamente reconsiderada sob a óptica da Internet”; e S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 126.

operada pelo DL 76-A/2006, consagrar, entre nós, logo em 2006, a possibilidade do recurso a estas novas tecnologias por parte das sociedades comerciais.

Trata-se de uma solução — diga-se, desde já, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o sentido da nossa ulterior exposição — que é de louvar e aplaudir, dadas as apreciáveis vantagens e infundáveis portas que se abrem⁽²⁶⁾ com a utilização destas TCI (Tecnologias da Comunicação e Informação), nomeadamente no que diz respeito ao acesso e troca de informação, à redução de custos e à eliminação das dificuldades colocadas pelas distâncias geográficas⁽²⁷⁾. O problema não está, pois, na solução consagrada, mas no modo como ela foi regulada — *rectius*, não regulada! — no CSC. Com efeito, se muitas vezes se legisla, entre nós, com um pormenor e detalhe exagerados, no caso concreto caiu-se no extremo oposto, uma vez que se consagrou em termos muito genéricos a possibilidade de recurso aos meios telemáticos, deixando em aberto inúmeras questões que, como veremos, não são de fácil resolução e que levantam não pequenas dificuldades na aplicação do regime.

Na verdade, importa não esquecer que a utilização destas ferramentas informáticas também tem contraindicações e apresenta dificuldades e obstáculos que devem ser devidamente ponderados, por forma a alcançar-se uma solução equilibrada para os interesses e pretensões de todos os envolvidos. Efetivamente, pode suceder que nem todos os sócios tenham acesso às novas tecnologias; e, independentemente do acesso às TCI, pode um sócio preferir participar presencialmente na assembleia⁽²⁸⁾, já que sempre se perde alguma coisa na comunicação à distância, sendo certo que a colegialidade — sobretudo nas AGs com muitos sócios — pode ficar posta em causa⁽²⁹⁾.

(26) Com mais propriedade se deverá talvez, aqui, falar em “janelas” que se abrem ...

(27) Sendo que, como expressamente se refere no Relatório *Winter* (p. 55), a utilização das TCI é importante para a plena integração do mercado europeu de capitais, ao assegurar a todos os acionistas, independentemente da sua concreta localização no espaço da UE, as mesmas possibilidades de acesso aos processos de informação, comunicação e tomada de decisões. Sobre as vantagens da utilização das TCI, vide também *Governo das sociedades anónimas: Proposta de alteração ao CSC. Processo de consulta pública n.º 1/2006*, CMVM, janeiro 2006, doravante abreviadamente designada por Proposta CMVM, p. 20 ss, que se pode ler em < https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/Minist%C3%A9rioDasFinancas/Documents/444a612c5d90476095e114414d8bd9a8proposta_alter_csc.pdf>.

(28) A Proposta CMVM, antes da reforma do CSC de 2006, era, nesta matéria, bem mais prudente: apenas permitia a realização da AG por via telemática, quando todos os sócios prestassem o seu consentimento para o efeito (cf. o projeto de articulado da Proposta CMVM, p. 23).

(29) No sentido de que as novas técnicas levarão a que, no futuro, se esvazie o caráter colegial da assembleia (onde se informava, discutia e votava), passando a mesma a ser sobretudo configurada como um processo para a obtenção das deliberações, veja-se ULRICH NOACK, “Hauptversammlung der Aktiengesellschaft und moderne Kommunikationstechnik- aktuelle Bestandsaufnahme und Ausblick”, *NZG*, 2003, p. 249 *apud* TURELLI, “Assemblea ...”, nt 123, que se pronuncia em sentido idêntico

Acresce que uma AG com inúmeros participantes, por via telemática, poderá revelar-se impraticável e inexecutável.

Por estas razões, teria sido aconselhável que o legislador, aqui, tivesse tido uma maior minúcia na regulamentação desta matéria. Este regime extremamente lacunoso terá sido seguramente uma das razões que contribuiu para a pouca adesão e interesse — até à emergência desta pandemia — pela utilização destas novas ferramentas informáticas.

3. Traços axiais do regime

Para a compreensão holística do regime relativo ao recurso aos meios telemáticos no funcionamento dos órgãos societários, é fundamental ter presente três traços axiais do respetivo regime.

1.º) A regulamentação, consagrada no CSC, está especialmente prevista para as SA⁽³⁰⁾ e sobretudo para o funcionamento da AG. É preciso, por isso, relativamente a cada questão, indagar em que medida a solução encontrada é válida e aplicável aos outros órgãos societários e aos outros tipos sociais, em particular à SQ que, como é sabido, é o tipo social de longe mais numeroso na nossa *praxis* societária.

Quanto às SQs, e uma vez que o regime aplicável às respetivas AGs é fundamentalmente um regime remissivo para o das SAs (cf. art. 248.º, n.º 1 CSC), as soluções previstas para as SAs devem considerar-se também aplicáveis, em princípio, e sem prejuízo das ressalvas que à frente se farão, às SQs⁽³¹⁾.

(p. 156 ss.). Sobre o regime colegialidade na era das AG virtuais, *vide* R. GUIDOTTI, “Il consiglio di amministrazione ...”, p. 845 ss. e MASSIMILIANO PALMERI, “Diritto societario virtuale: la video assemblea diventa realtà”, *CI*, 2000-2, p. 835 ss.

(30) De resto, a reforma societária operada pelo DL 76-A/2006, apesar de alterar aspetos gerais e estruturantes do regime societário, foi sobretudo perspetivada do ponto de vista dos interesses das sociedades anónimas (cf. Proposta da CMVM, p. 7 ss., que, como é sabido, esteve na base da alteração legislativa) e, em especial, das sociedades anónimas cotadas, o que não deixa de ser curioso: legisla-se essencialmente em função de pouco mais de meia centena de sociedades (!) — tantas quantas eram as sociedades cotadas, em Portugal, em 2006 — para um universo global de sociedades que, na época, ascendia a mais de 400.000 sociedades.

(31) O que significa que o regime será, em princípio, aplicável a todos os tipos societários. cf. art. 189.º, n.º 1 CSC, para as SENC, e arts. 474.º e 478.º CSC, para as SC simples e SC por ações, respetivamente.

Relativamente à utilização das novas tecnologias no funcionamento de outros órgãos sociais, esta era — já antes da reforma de 2006 do CSC — uma prática geralmente admitida e utilizada, mesmo entre nós⁽³²⁾. Tal solução veio, no entanto, a ser expressamente consagrada, pelo DL 76-A/2006⁽³³⁾, no art. 410.º, n.º 8 CSC, norma prevista para o conselho de administração, mas que é igualmente aplicável ao órgão de fiscalização *ex vi* art. 423.º, n.º 1 CSC⁽³⁴⁾. Mas afora a proclamação da admissibilidade do recurso aos meios telemáticos para a realização das reuniões destes órgãos, o Código pouco regula e quase nada esclarece quanto ao respetivo regime, o que obriga a esforço por parte do intérprete para a sua descoberta.

2.º) Em segundo lugar, importa ter presente que, nesta matéria do uso da telemática no âmbito societário, há fundamentalmente dois diplomas essenciais a tomar em consideração: o CSC e o DL 290-D/99, de 2 de agosto, várias vezes alterado e que foi integralmente republicado pelo DL 88/2009, de 9 de abril, diploma que estabelece o regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital⁽³⁵⁾ (e que não poderá, por isso, deixar de se ter em consideração na análise do regime da utilização dos meios telemáticos em direito societário)⁽³⁶⁾.

Quanto ao CSC, como se disse já, ele é extremamente lacunoso, dedicando a esta matéria, no que respeita às AGs, apenas as normas do art. 289.º,

(32) Assim, entre nós, COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades* ..., p. 20 ss., muito embora o A. referisse, na primeira edição, serem “aconselháveis alterações legislativas clarificadoras” (nt 45), as quais vieram a ser consagradas no n.º 8 do art. 410.º CSC, na redação que lhe foi dada pelo DL 76-A/2006 (como reconhece o A. na nota 45bis, acrescentada na 2.ª edição da obra). No mesmo sentido, vide COX/HAZEN, *On corporations*, Vol. 1, § 9.05 e § 9.09, pp. 416 e 430; NOACK, “Moderne Kommunikationsformen ...”, p. 595 ss.; e R. GUIDOTTI, “Il consiglio di amministrazione e l’assemblea dei soci nell’era di internet”, *CI*, 2001-2, p. 852 ss.

(33) Apesar de na Proposta da CMVM se considerar “desnecessário consagrar a permissão de realização de reuniões de outros órgãos sociais através de meios telemáticos, dado que em relação aos órgãos de administração e de fiscalização não se exige atualmente a reunião física dos membros, sendo já prática em algumas sociedades a realização de reuniões através de videoconferência ou de conferência telefónica”. Cf. Proposta CMVM, p. 22.

(34) Com a redação que lhe foi dada pelo DL 49/2010, de 19 de maio. O art. 423.º CSC, na redação do DL 76-A/2006, remetia para o n.º 9 do art. 410.º CSC, norma que nunca existiu. Tratava-se manifestamente de uma gralha na remissão, que foi corrigida pelo referido DL 49/2010.

(35) Doravante designado simplesmente por DL 290-D/99 ou por RJDEAD.

(36) Sobre esta matéria, pode ver-se o excelente artigo de AFONSO PATRÃO, “Assinaturas electrónicas, documentos electrónicos e garantias reais — Reflexões sobre a viabilidade de constituição de garantias imobiliárias por meios electrónicos à Luz da Lei Portuguesa”, *RevCEDOUA*, 1.2012, p. 51. Vide ainda SINDE MONTEIRO, “Assinatura electrónica e certificação (A Directiva 1999/93/CE e o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto)”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 133 (2001),

n.º 3, al. *b*) e n.º 4 CSC (para a informação preparatória da AG) e do art. 377.º, n.º 3 e n.º 6, al. *b*) CSC (para a convocatória e modo de realização da reunião).

O Código contém, no entanto, uma outra norma — basilar, nesta matéria — que é a norma do art. 4.º-A CSC⁽³⁷⁾, que consagra, como princípio geral, que a exigência ou previsão, feita no CSC, relativa a forma escrita, documento escrito ou documento assinado poderá ser sempre substituída por qualquer outro suporte ou meio de identificação que assegure idênticos níveis de “inteligibilidade e durabilidade”⁽³⁸⁾. Visa-se aqui, é inequívoco, fundamentalmente permitir a utilização das TCI, tornando desnecessário o recurso aos documentos em papel e às assinaturas manuscritas no âmbito societário, substituindo-os por soluções com recurso a outros suportes que não o papel, nomeadamente — e é isso que se tem sobretudo em vista — em suporte informático.

Trata-se de uma norma absolutamente crucial para a compreensão do regime sobre a utilização dos meios telemáticos em matéria societária. Desde logo, porque — como sublinha Soveral Martins⁽³⁹⁾ — ela tem um “caráter aberto” e muito abrangente quanto aos meios alternativos que podem ser usados para substituir os documentos em papel e as assinaturas manuscritas. Quanto a estas, a norma refere expressamente a possibilidade de ela ser substituída por assinatura eletrónica⁽⁴⁰⁾, sendo certo que tal referência é feita a título meramente exemplificativo⁽⁴¹⁾. Por isso, como veremos infra, outras

n.º 3918, p. 262, ss.; PAULA COSTA E SILVA, “A contratação automatizada”, *Direito da Sociedade da Informação*, Vol. IV, Associação Portuguesa do Direito Intelectual, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 201-228; ALEXANDRE DIAS PEREIRA, *Comércio electrónico na sociedade de informação: Da segurança técnica à segurança jurídica*, Almedina, Coimbra, 1999, MIGUEL PUPO CORREIA, “Assinatura eletrónica e certificação digital”, *Associação Portuguesa de Direito Intelectual*, n.º 12, disponível em <<http://www.apdi.pt/publicacoes-e-artigos/artigos-2/>>.

⁽³⁷⁾ Que foi adotada pela reforma de 2006 e alterada pelo DL 79/2017, de 30 de junho.

⁽³⁸⁾ É uma solução que já estava prevista no art. 4.º CVM.

⁽³⁹⁾ Cf. A. SOVERAL MARTINS, “Anotação ao art. 4.º-A”, p. 99, ss., in *Código das sociedades em comentário*, (coord. Coutinho de Abreu), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2.ª ed., 2017, Autor que recorda que solução idêntica é também a que resulta do Regulamento (UE) 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, “relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno” (cf. art. 25.º, n.º 2).

⁽⁴⁰⁾ Não se exigindo que se trate de assinatura eletrónica qualificada. Sobre estes conceitos, vide art. 2.º, alíneas *b*), *c*) e *d*) do DL 290-D/99. Para alguns autores, a assinatura eletrónica (simples) pode corresponder à digitalização de uma assinatura autógrafa. Assim, AFONSO PATRÃO, “Assinaturas eletrónicas...”, p. 51, MIGUEL PUPO CORREIA, “Assinatura eletrónica e certificação digital”, p. 13. Temos, no entanto, dúvidas que uma assinatura autógrafa digitalizada possa corresponder à noção de assinatura eletrónica prevista na al. *b*) do art. 2.º RJDEAD. Com efeito, dificilmente se poderá dizer que ela constitui “objeto de direito individual e exclusivo”, uma vez que será facilmente reproduzível por terceiros que tenham acesso a um documento onde a mesma conste.

⁽⁴¹⁾ Como resulta, de forma clara, da utilização do advérbio de modo “nomeadamente”.

alternativas à assinatura manuscrita são admissíveis e podem ser utilizadas⁽⁴²⁾. De resto, o alargamento do leque de alternativas aos documentos escritos e às assinaturas manuscritas foi claramente o que justificou a alteração do texto da norma, efetuada em 2017, pelo DL 79/ 2017, de 30 de junho. Com efeito, na redação originária, o texto legal prescrevia que se podiam utilizar outros suportes e outros meios de identificação, desde que eles assegurassem idênticos níveis de “inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade”. Com a modificação efetuada, em 2017, deixou-se cair o requisito da autenticidade, tornando, assim, mais flexível o recurso a soluções alternativas, uma vez que elas não precisam de corresponder, quanto à sua autenticidade/autoria, ao mesmo padrão de exigência⁽⁴³⁾.

3.º) Finalmente, importa sublinhar ainda como traço axial do regime, que o presidente do órgão (nomeadamente o Presidente da AG) tem — mais ainda do que nas AGs presenciais — um papel absolutamente central e decisivo na realização das AGs virtuais, uma vez que lhe competirá, em última instância, decidir as questões e dúvidas que se suscitem relacionadas com a utilização e admissibilidade dos diferentes instrumentos telemáticos, sendo que ele dispõe, a este propósito, de um amplo campo de discricionariedade, atento o caráter compreensivo e aberto da norma do art. 4.º-A CSC.

4. O recurso à telemática: a convocatória

Tendo presente estes traços basilares do regime, começaremos — seguindo a ordem cronológica das diferentes etapas relativas à realização de uma AG — por tratar da convocação para a assembleia.

Trata-se de um dos aspetos em que o regime é dissemelhante nas SAs e nas SQs.

Nas SA, a convocatória para a AG deve, em princípio, ser publicada (art. 377.º, n.º 2 CSC)⁽⁴⁴⁾. Esta publicação que inicialmente, nos termos do

⁽⁴²⁾ Designadamente no que tange à assinatura das atas. Cf. *infra* ponto 10.

⁽⁴³⁾ Esta modificação do texto legal terá visado precipuamente a flexibilização do regime da assinatura das atas, pois é expressamente afirmado no Preâmbulo do DL 79/2017 que, com o mesmo, são criadas “condições para a implementação da Medida #157 do programa Simplex+, correspondente ao livro de atas eletrónico”.

⁽⁴⁴⁾ Para as sociedades “cotadas”, *vide* ainda o art. 21.º- B CMVM.

art. 167.º CSC, tinha de ser feita no Diário da República e num dos jornais mais lidos na localidade da sede da sociedade, passou — com a redação que foi dada a esta norma, pelo DL 111/2005, de 8 de Julho⁽⁴⁵⁾ — a ter de ser feita num sítio da Internet, de acesso público, mantido pela Direção-Geral dos Registos e Notariado⁽⁴⁶⁾. Trata-se esta, *il va sans dire*, de uma solução que, inquestionavelmente, atinge de forma mais eficaz o fim pretendido pela convocatória, qual seja, o de publicitar e dar a conhecer a realização da assembleia⁽⁴⁷⁾, assim se perseguindo um dos objetivos visados pelas modernas correntes de *corporate governance*: estimular a participação e diminuir o absentismo nas reuniões de sócios.

Esta forma de convocatória (através de publicação) é seguramente a preferível para as sociedades abertas ou com um grande número de sócios, desde logo porque — ao contrário das demais alternativas possíveis, a que faremos referência de seguida — a mesma não está dependente da colaboração e anuência dos acionistas.

O Código prevê, no entanto, que, sendo todas as ações nominativas⁽⁴⁸⁾ — e hoje todas as ações o têm de ser⁽⁴⁹⁾ — a publicação possa⁽⁵⁰⁾ ser substituída por uma de duas alternativas:

- a) ou por “carta registada” (art. 377.º, n.º 3 CSC)⁽⁵¹⁾;
- b) ou — numa solução inovadora introduzida em 2006 — “por correio eletrónico [simples] com recibo de leitura”, para os acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento quanto a esta forma de convocação.

⁽⁴⁵⁾ Este regime entrou em vigor em 1 de janeiro de 2006 (cf. art. 4.º da Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho, que veio regulamentar o DL 115/2005). Note-se que, com o regime instituído pelo DL 111/2005, a par da publicação no sítio da Internet, mantinha-se a exigência de publicação num dos jornais mais lidos na localidade da sede da sociedade. Com o DL 76-A/2006 — que revogou o art. 167.º, n.º 2 CSC, onde tal estipulação era feita — deixou de ser necessária a publicação em qualquer jornal.

⁽⁴⁶⁾ O *site* é <<http://publicacoes.mj.pt/>>. Solução idêntica foi também consagrada, na Alemanha, em 2002, com a *TransPuG*, passando a convocatória a ser publicada no *elektronische Bundesanzeiger*. Vide § 25 AktG com a redação que lhe foi dada pela *TransPuG*.

⁽⁴⁷⁾ O jornal oficial não é, de facto, o jornal de leitura do pequeno almoço de quem quer que seja, sendo certo, por outro lado, que os investidores estrangeiros dificilmente terão acesso aos jornais nacionais. cf. COUTINHO DE ABREU, *Governação das sociedades ...*, p. 23; e S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 124 ss.

⁽⁴⁸⁾ Os valores mobiliários consideram-se nominativos, quando o emitente tenha a faculdade de conhecer a todo o tempo a identidade dos titulares (cf. art. 52.º, n.º 1 CVM).

⁽⁴⁹⁾ A proibição das ações ao portador foi imposta pelo Lei 15/2017, de 3 de maio.

⁽⁵⁰⁾ Note-se que, nesta hipótese, a convocatória pode ser — mas não tem de ser — efetuada por uma das alternativas previstas no art. 377.º, n.º 3 CSC. Trata-se de uma faculdade! A sociedade pode sempre optar por fazer a convocatória através de publicação.

⁽⁵¹⁾ Este regime e esta modalidade de convocatória constavam já da redação inicial do CSC.

Esta última forma de convocação apresenta vários inconvenientes, que a tornam muito pouco atrativa. Desde logo, porque — apesar de poder ser enviada com um simples email — é necessário que os sócios emitam o respetivo recibo de leitura, o que faz com que a regularidade da convocatória fique sempre dependente da vontade de cada sócio de emitir o tal comprovativo de leitura⁽⁵²⁾, tornando este tipo de convocatória extremamente arriscada e incerta⁽⁵³⁾.

Por outro lado, tendo o consentimento prestado pelo sócio caráter pessoal, isso significa que, sempre que houver transmissão de ações, será necessário que o novo acionista preste idêntica autorização e forneça o seu email para este efeito.

Finalmente, porque o consentimento prestado — que, na falta de indicação em sentido diferente, se deve entender prestado por período indeterminado — pode ser livremente revogado pelo sócio.

Esta forma de convocação terá, por isso, eventualmente interesse apenas para as pequenas SA ou SA fechadas em que a sociedade conhece⁽⁵⁴⁾ quem são todos os seus acionistas⁽⁵⁵⁾, e em que pode antecipar que o risco de os acionistas não emitirem o recibo de leitura do email será nulo ou muito reduzido.

Em todo o caso, mesmo para as sociedades com um pequeno número de sócios, será preferível — por mais seguro — o recurso à convocação por carta registada, a qual poderá ser enviada não apenas por via postal, mas também por via telemática⁽⁵⁶⁾.

Com efeito, nos termos do art. 6.º, n.º 3 do DL 290-D/99, de 2 de agosto, à carta registada equipara-se, o envio de documento (*in casu*, da

(52) É, há que reconhecê-lo, uma solução que pode ser dissuasora da utilização deste meio de convocação da AG.

(53) Tenha-se, contudo, em atenção que os acionistas — devendo dar o seu consentimento para que se possa fazer uso desta forma de convocação — não podem, porém, exigir que a sociedade os notifique por esta via, pelo que esta poderá sempre, querendo obstar à incerteza que decorre desta modalidade de convocatória, optar por outra modalidade de convocação.

(54) Que a sociedade conhece pelo nome, na expressão feliz do §121, 4 AktG (*vide* nota seguinte), i. é, em que a sociedade tem uma relação próxima com todos os seus acionistas.

(55) Na Alemanha idêntica solução é consagrada no §121, 4 AktG, onde se permite a convocação por carta registada (assim se dispunha exclusivamente na redação inicial) nas sociedades em que os acionistas sejam “conhecidos pelo nome” (*namentlich bekannt*). Esta norma foi alterada pela *Form-VAnpG*, que lhe acrescentou o inciso “a menos que os estatutos disponham de forma diversa”, quanto à forma de convocação. Por isso, hoje, nestas sociedades a convocação dos acionistas pode também ser feita, desde que tal esteja contratualmente previsto, com recurso a meios telemáticos. *Vide* HÜFFER, *Aktiengesetz*, Beck, München, 2002, §121, *Rdn* 11e, p. 611.

(56) Em sentido idêntico, *vide* COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades ...*, p. 23, que já se pronunciava sobre esta temática, antes da reforma de 2006.

convocatória), por um meio de telecomunicação, com assinatura eletrônica qualificada⁽⁵⁷⁾, que assegure a sua efetiva receção (cf. arts. 6.º, n.º 3 e 7.º do referido diploma).

E isto, hoje, já é possível e extremamente simples com os instrumentos informáticos disponibilizados atualmente (e que são bem conhecidos dos advogados, que serão normalmente os profissionais que cuidarão destas matérias nas sociedades). Com efeito, a generalidade dos servidores de correio eletrónico assegura a receção da mensagem⁽⁵⁸⁾. Por outro lado, todos os cidadãos têm, atualmente, ao seu dispor uma assinatura digital, que pode ser ativada e usada com o seu cartão de cidadão⁽⁵⁹⁾, com a qual podem dar cumprimento ao requisito da assinatura eletrónica qualificada, exigido pelo art. 6.º, n.º 3 do RJDEAD.

Para que esta solução seja possível é preciso, no entanto, que o sócio faculte à sociedade o seu endereço eletrónico, concordando que o mesmo possa ser usado para as notificações por parte da sociedade, nomeadamente para o envio da convocatória para as AGs (cf. art. 6.º, n.º 1 RJDEAD)^(60/61).

Finalmente, será importante que o envio da convocatória contenha uma validação cronológica emitida por uma entidade certificadora, para permitir à sociedade opor ao sócio a data da expedição do email (cf. art. 6.º, n.º 2 RJDEAD). Trata-se de um serviço já disponibilizado pelos CTT — ainda que, neste momento, exclusivamente para advogados⁽⁶²⁾ —, desig-

⁽⁵⁷⁾ Sobre a caracterização deste tipo de assinatura, *vide* alíneas *c*), *d*) e *g*) do art. 2.º da 290-D/99.

⁽⁵⁸⁾ Devolvendo um sinal de alerta quando tal não sucede.

⁽⁵⁹⁾ A assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrónica avançada [cf. art. 2.º, al. *d*) DL 290-D-99]. Sobre a caracterização deste tipo de assinatura, *vide* alíneas *g*) e *d*) do art. 2.º da 290-D/99. Para quem não queira recorrer à assinatura digital associada ao cartão de cidadão, já há várias empresas no mercado a disponibilizar este tipo de assinaturas. Os advogados dispõem ainda da assinatura digital que é facultada pela respetiva Ordem, que corresponde igualmente a uma assinatura eletrónica avançada.

⁽⁶⁰⁾ Pelo que a sociedade, pretendendo usar deste expediente, deverá solicitar aos sócios que lhe forneçam o respetivo endereço de correio eletrónico. Se não o fizer e enviar a convocatória, por via eletrónica, para o email do sócio — que não lhe tenha sido fornecido por este —, e porque o mesmo não se poderá ter por convocado para a AG, haverá um vício na convocatória daquele sócio para a assembleia que, de acordo com a melhor doutrina (cf. LOBO XAVIER, “O regime das deliberações sociais no Projecto do Código das Sociedades”, in *Temas de direito comercial*, Almedina, Coimbra, 1986, p. 15, e PEDRO MAIA, “Deliberações dos sócios”, in *Estudos de direito das sociedades*, Almedina, Coimbra, 12.ª ed., 2015, p. 242), determinará a nulidade das deliberações que vierem a ser tomadas na AG [cf. art. 56.º, n.º 1, al. *a*) do CSC]. Em Itália, o endereço de correio eletrónico dos sócios deve ser inscrito no livro “soci”. Cf. S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 142.

⁽⁶¹⁾ A convocação por este meio (telemático) poderá, no entanto, constar dos estatutos e, nesse caso, já não será necessário o consentimento singular de cada sócio.

⁽⁶²⁾ Sendo um serviço disponibilizado apenas para advogados nada impede que a convocatória, que deve conter a assinatura digital do PMAG (nas SAs — cf. art. 377.º, n.º 1 CSC) ou de um gerente (nas SQs — cf. art. 248.º, n.º 3 CSC), possa depois ser enviada aos sócios por um advogado.

nado pelo acrónimo MDDE (Marca do Dia Eletrónica). O recurso à MDDE permite, assim, certificar a data de envio, e, com isso, demonstrar o envio tempestivo da convocatória⁽⁶³⁾.

Com este regime, que resulta do DL 290-D/99, a validade e eficácia da convocatória, ainda que enviada por via eletrónica — e verificados que sejam os requisitos atrás indicados —, não ficará dependente da vontade unilateral do sócio em acusar a receção do email.

Para as SQ, o art. 248.º, n.º 3 CSC estabelece que a convocatória deve ser enviada, por carta registada, com a antecedência mínima de 15 dias. Sendo, como se disse, o regime aplicável às AGs das SQs basicamente o regime previsto para as SAs (cf. art. 248.º, n.º 1 CSC), isto significa que, o regime acima analisado para as SAs, para esta modalidade de convocação e que resulta do RJDEAD, é também inteiramente aplicável às SQs.

Já não serão aplicáveis, no entanto, às SQs, as duas outras modalidades de convocação da AGs admitidas nas SAs (mediante publicação ou através de um email simples). Com efeito, o regime das assembleias gerais previsto para a SA aplica-se à SQ, exceto no que estiver especificamente regulado para esta (cf. art. 248.º, n.º 1 CSC, *in fine*). Ora, esta matéria da convocatória é precisamente uma das que está concretamente regulada para a SQ. E, para este tipo societário, apenas se admite que a convocatória seja enviada por carta registada, pelo que outras modalidades de convocação não se podem considerar admissíveis.

Para os outros órgãos, o regime é ainda mais simples. Com efeito, a lei exige apenas, para a convocatória do órgão de administração e do órgão de fiscalização (cf. arts. 410.º, n.º 3 e 445.º, n.º 2, ambos do CSC), que esta seja efetuada por escrito⁽⁶⁴⁾, não se prevendo aqui a necessidade de qualquer certificação ou segurança quanto ao seu envio. Por isso, a convocatória poderá ser efetuada por simples email, uma vez que nos termos do art. 3.º, n.º 1 do DL 290-D/99, “o documento eletrónico satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja suscetível de representação como declaração escrita“. Será, em todo o caso, necessário que a convocatória seja enviada para os endereços de email previamente acordados e definidos, entre os membros do órgão, para este efeito (cf. art. 6.º, n.º 1 RJDEAD).

⁽⁶³⁾ Convocatória que tem de ser enviada com a antecedência mínima 21 dias, no caso das SA (cf. art. 377.º, n.º 4 CSC) e de 15 dias, no caso das SQ (cf. art. 248.º, n.º 3 CSC).

⁽⁶⁴⁾ A menos que o contrato disponha coisa diversa (cf. os referidos arts. 410.º, n.º 3 e 445.º, n.º 2, ambos do CSC).

5. A informação preparatória da assembleia

A realização das assembleias gerais deve ser precedida da colocação à disposição dos sócios da informação relevante que lhes permita deliberar e votar de forma esclarecida e conscienciosa⁽⁶⁵⁾. É um desiderato que *fica, ça va de soi*, extremamente facilitado com a utilização das TCI⁽⁶⁶⁾, com a qual saem beneficiados quer os sócios, quer a própria sociedade. Ficam os sócios beneficiados porque, para além do mais, não necessitam de se deslocar para o efeito à sede da sociedade, e a solução é igualmente proveitosa para esta, porquanto a disponibilização da informação ser-lhe-á mais simples e menos onerosa⁽⁶⁷⁾.

Para as SA, o DL 76-A/2006 veio, aditando um n.º 4 ao art. 289.º CSC⁽⁶⁸⁾, estabelecer que devem ser disponibilizados no *site* da sociedade — caso exista e a menos que os estatutos o proibam⁽⁶⁹⁾ — os documentos e informações preparatórios da AG ali mencionados (cf. art. 289.º, n.º 4 CSC)⁽⁷⁰⁾. O incumprimento desta obrigação poderá determinar a anulabilidade das deliberações que venham a ser tomadas na AG⁽⁷¹⁾.

Se a sociedade não tiver um sítio na Internet — ou tendo-o, ali não disponibilizar a informação referida, porque o pacto o proíbe — poderá qual-

⁽⁶⁵⁾ Este direito à informação preparatória da AG não esgota o direito à informação dos sócios. Sobre a matéria, veja-se COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. 2 — *Das sociedades*, Almedina, Coimbra, 6.ª ed., 2019, p. 244 ss.

⁽⁶⁶⁾ O recurso à TCI para este efeito, de divulgação da informação relativa à AG, é uma solução — precisamente pelas vantagens que se reconhecem, neste âmbito, à utilização das novas tecnologias — que expressamente consta das recomendações feitas pelo Relatório *Winter*, onde se propõe, para as sociedades cotadas, a colocação no sítio da Internet da sociedade de “toda a documentação pertinente referente à AG”. O Relatório *Winter* vai, no entanto, mais longe. Recomenda ainda que no *site* da sociedade se estabeleça a possibilidade de, eletronicamente, se conceder instrumentos de representação e dar instruções de voto. *Vide* Relatório *Winter*, p. 11. Sobre esta temática, veja-se ainda SÁNCHEZ RUIZ, “Medios electronicos ...”, p. 343 ss.; MARIO HÜTHER, *Aktionärsbeteiligung und Internet*, Carl Heymanns Verlag, köln, 2002, p. 1821 ss.; e NOACK, “Moderne Kommunikationsformen ...”, p. 602 ss.

⁽⁶⁷⁾ Assim, COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades ...*, p. 30 ss. Sobre a utilização dos meios eletrónicos para a comunicação da informação societária, *vide* MERCEDES SÁNCHEZ RUIZ, “Medios electronicos para la comunicacion y la difusion de informacion en las sociedades anónimas”, *RdS*, 2006-1, n.º 26, p. 333 ss.

⁽⁶⁸⁾ Para as sociedades “cotadas”, *vide* ainda o art. 21.º- C CMVM.

⁽⁶⁹⁾ É essa a solução que resulta expressamente do art. 289.º, n.º 4 CSC, *in fine*. Embora nos pareça que, atentos os interesses em jogo, esta solução de ficar na disponibilidade dos sócios — através de estipulação contratual — a colocação (ou não) da informação na *web* não seja manifestamente a melhor. A disponibilização da informação na página da sociedade deveria sempre ser obrigatória.

⁽⁷⁰⁾ Esta informação tem de ser disponibilizada com pelo menos 15 dias de antecedência relativamente à data da assembleia e manter-se disponível pelo prazo de um ano ou permanentemente, consoante os casos (cf. art. 289.º, n.º 4 CSC, *in fine*).

⁽⁷¹⁾ Cf. art. 58.º, n.º 1, al. c) e n.º 4, al. b) CSC.

quer acionista requerer que a mesma lhe seja enviada pela sociedade, no prazo de oito dias após a receção do pedido, por correio eletrónico [art. 289.º, n.º 3, al. e) CSC]. O não cumprimento desta obrigação poderá também acarretar a anulabilidade das deliberações que venham a ser tomadas na AG, por vício de procedimento⁽⁷²⁾, ficando ainda o administrador que recuse a informação solicitada sujeito a uma sanção penal (cf. art. 518.º, n.º 1 CSC).

Para o cumprimento desta obrigação de envio de informação por email, deverá a sociedade certificar-se de que quem a solicita é efetivamente sócio e que a informação é, de facto, enviada para o sócio solicitante. Para este efeito, será de todo conveniente que a sociedade tenha um registo dos emails dos sócios, que lhe devem ser voluntariamente fornecidos pelos próprios para efeitos de troca de informação por via telemática (cf. art. 6.º, n.º 1 do DL 290-D/99). Se assim não for, e em caso de dúvidas sobre a autoria e/ou a autenticidade do pedido, deverão ser adotadas medidas, que têm de ser proporcionadas⁽⁷³⁾, que visem dissipá-las. Onde, parece-nos hoje⁽⁷⁴⁾, que só em casos limite será admissível exigir que o pedido de informação seja deduzido através do envio de email contendo a assinatura digital do sócio. Com efeito, não se pode esquecer que, o CSC, nos temos do art. 4.º-A, equipara agora outros meios de identificação — nomeadamente a simples assinatura eletrónica⁽⁷⁵⁾ — à assinatura manuscrita⁽⁷⁶⁾. Por

⁽⁷²⁾ Cf. art. 58.º, n.º 1, al. a) CSC), *vide* COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. 2, p. 503 ss., e PEDRO MAIA, “Deliberações dos sócios”, p. 249 ss.

⁽⁷³⁾ É esta, aliás, a solução expressamente prevista, para as sociedades cotadas, no art. 7.º, n.º 4 da Diretiva dos Acionistas (Diretiva 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas), que prescreve: “A prova da qualidade de acionista só pode ser sujeita aos requisitos necessários para assegurar a identificação dos acionistas e apenas na medida em que esses requisitos sejam proporcionais para atingir esse objetivo”.

⁽⁷⁴⁾ Sobretudo depois da eliminação da exigência (em resultado da alteração ao art. 4.º-A CSC, efetuada pelo DL 79/2017, de 30 de junho) de a assinatura eletrónica dever ter idêntico nível de autenticidade relativamente à assinatura autógrafa.

⁽⁷⁵⁾ Que, como vimos *supra*, se pode entender que corresponde a uma simples assinatura autógrafa digitalizada (*vide supra* nota 40). Acresce que o art. 4.º-A (na sua redação de 2017) não exige, hoje, que a assinatura autógrafa seja necessariamente substituída por uma assinatura digital (*vide supra* ponto 4), podendo ser substituída por outro meio de identificação que apenas tem de ter níveis “de inteligibilidade e de durabilidade” equivalentes à assinatura manuscrita, mas já não idêntico nível de “autenticidade”.

⁽⁷⁶⁾ Pelo que o pedido de informação poderá, em regra, ser formulado através do envio de um email com a assinatura autógrafa digitalizada, podendo eventualmente a sociedade solicitar adicionalmente ao sócio o envio do respetivo cartão de identificação, por forma a permitir a comparação das assinaturas. Esta é uma exigência que nos parece ajustada relativamente ao que dispões, p. ex., o art. 7.º, n.º 4 da Diretiva dos Acionistas (*vide supra* nota 73).

isso, a exigência de que o pedido de informação seja efetuado através de um email com assinatura eletrónica avançada (ou, é o mesmo, assinatura digital), quando desproporcionada ou injustificada⁽⁷⁷⁾, pode corresponder à recusa da informação solicitada, com as consequências que acima assinalamos.

A obrigação de prestar informação aos sócios — nomeadamente a preparatória da AG — por via eletrónica não substitui, porém, totalmente a obrigatoriedade de a facultar por via cartular⁽⁷⁸⁾. Com efeito, o acionista poderá solicitar à sociedade que lhe seja enviada, por carta⁽⁷⁹⁾, a informação referida no art. 289.º CSC. Há, porém, aqui uma diferença, não negligenciável, relativamente ao pedido de envio da informação pela via eletrónica: o envio da informação em papel apenas pode ser requerido pelos acionistas que detenham, pelo menos, 1% do capital social [art. 289.º, n.º 3, alínea *a*) CSC]. Ou seja, o uso das TCI veio permitir alargar novamente⁽⁸⁰⁾ o âmbito deste direito à informação, atribuindo a qualquer acionista o direito — independentemente da participação social de que seja titular — de requerer o envio dos elementos mencionados no art. 289.º CSC.

O regime que acabámos de analisar está apenas previsto para as SA, no art. 289.º CSC. Não é, por isso, evidente se o mesmo é igualmente aplicável às SQ, até porque no art. 214.º, n.º 7 CSC se faz uma expressa remissão para a aplicação a este tipo social do disposto no art. 290.º CSC (que regula o direito à informação em AG) e não há norma idêntica quanto ao disposto no art. 289.º CSC. Deve, no entanto, entender-se que este regime é integralmente aplicável às SQ, seja por aplicação analógica do art. 289.º CSC, seja por força da remissão genérica do art. 248.º, n.º 1 CSC, que determina a aplicação do regime das assembleias gerais das SA às SQ⁽⁸¹⁾.

⁽⁷⁷⁾ E não se pode esquecer que, apesar de hoje qualquer cidadão poder dispor desse tipo de assinatura com o seu cartão de cidadão, pode o sócio não a ter ativada, nem o pretender fazer ou até não o conseguir fazer em tempo útil para a AG para a qual pretende obter informação.

⁽⁷⁸⁾ No sentido de que esta cumulação de vias de comunicação é, no estágio atual de desenvolvimento e acesso às novas tecnologias, a melhor solução, *vide* Relatório *Winter*, pp. 11 e 55. De resto, a maioria das respostas, no processo de consulta efetuado por aquele Grupo, pronunciava-se no sentido de não ser imposto, mas apenas permitido, às sociedades o uso das TCI (*vide op. loc. ult. citt.*).

⁽⁷⁹⁾ Em todo o caso, este envio por carta poderá ser substituído por uma comunicação eletrónica, nos termos previsto no RJDEAD.

⁽⁸⁰⁾ Novamente, porque esse era o regime que constava da redação inicial do art. 289.º CSC, em que qualquer acionista podia solicitar o envio, em papel, dos conteúdos ali referidos.

⁽⁸¹⁾ Neste sentido, veja-se PAULO OLAVO DA CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 7.ª ed., 2019, p. 396.

6. A inclusão de assuntos na ordem do dia

Na fase preparatória da AG, os acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social⁽⁸²⁾ poderão ainda requerer — no prazo de 5 dias a contar da publicação da convocatória⁽⁸³⁾ — a inclusão de assuntos na ordem do dia da assembleia a realizar (cf. art. 378.º, n.º 1 CSC). Estabelece o art. 378.º, n.º 2 CSC que o requerimento “deve ser dirigido, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral”, o que significa que tal requerimento poderá também ser efetuado por correio eletrónico, nos termos atrás expostos (cf. art. 4.º-A CSC e DL 290-D/99), preferencialmente com recurso a uma ferramenta que permita a demonstração da data de envio⁽⁸⁴⁾.

Regime idêntico é válido para as SQ, onde, no entanto, este direito é atribuído a todo e qualquer sócio, independentemente do valor da quota de que seja titular (cf. art. 248.º, n.º 2 CSC).

7. Os instrumentos de representação

O CSC expressamente admite que um sócio se possa fazer representar em AG [*vide* art. 380.º, n.º 1 CSC⁽⁸⁵⁾, para as SA e art. 249.º CSC, para as SQ]⁽⁸⁶⁾. Como instrumento de representação voluntária do sócio, basta uma “carta” (art. 249.º, n.º 4, aplicável às SQ) ou “um documento escrito, com assinatura” (art. 380.º, n.º 2, aplicável às SA), dirigida ao presidente da assembleia.

⁽⁸²⁾ Poderá tratar-se de um único acionista, desde que seja titular da participação referida em texto no capital social.

⁽⁸³⁾ O art. 378.º, n.º 2 CSC refere como termo inicial do prazo a “última convocatória”. Como vimos, no entanto, *supra* no ponto 4, agora há apenas uma única publicação, pelo que a norma deve ser lida em conformidade.

⁽⁸⁴⁾ *V.g.*, a MDDE (*vide supra* ponto 4). Note-se, porém, que a utilização deste recurso não é obrigatória, muito embora ela tenha a vantagem de afastar dúvidas quanto à tempestividade do pedido.

⁽⁸⁵⁾ Com a redação dada ao art. 380.º CSC pelo DL 76-A/2006, deixou de existir qualquer limitação — salvo quanto aos membros dos órgãos de fiscalização e conselho geral e de supervisão (cf. art. 381.º, n.º 2 CSC) — relativamente às pessoas que podem representar os acionistas numa AG (cf. também a eliminação do art. 381.º, n.º 3 CSC).

⁽⁸⁶⁾ Nas SQ, ao contrário do que sucede nas SA (em que o documento escrito de representação poderá ter um caráter mais genérico), a carta, enquanto instrumento de representação voluntária, apenas poderá ser utilizada para uma determinada assembleia geral (cf. art. 249.º, n.º 4, 380.º, n.º 2 e 281.º, n.º 1, al. a) CSC).

A carta (que obviamente deverá ser assinada) ou o documento escrito assinado poderão, por isso — nos termos acima indicados, previstos no RJDEAD e no art. 4.º-A CSC —, ser igualmente substituídos por outra forma de comunicação⁽⁸⁷⁾, nomeadamente por um email simples, com assinatura autógrafa digitalizada, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral^(88/89), a quem caberá apreciar a autenticidade do pedido e, se o mesmo lhe suscitar dúvidas, adotar as medidas adequadas que as visem dissipar.

8. A realização da assembleia: os novos modelos de AG

Tradicionalmente, o regime-regra, no que respeita à realização das assembleias gerais, era o de que elas deviam ter caráter presencial, i. é,

(87) A Diretiva dos Acionistas expressamente estabelece, para as sociedades cotadas, que a nomeação de um representante na AG — nomeadamente por via eletrónica — apenas pode ficar sujeita a requisitos proporcionados “que sejam necessários para identificar o acionista e o representante” (cf. art. 11.º, n.º 2).

(88) No mesmo sentido, antes da reforma do CSC de 2006, se pronunciava já COUTINHO DE ABREU (cf. *Governação das sociedades ...*, p. 25 ss.).

(89) A este propósito, damos notícia de um instrumento inovador, em direito comparado, criado no direito societário alemão e que consiste no chamado fórum de acionistas (*Aktionärsforum*). Este fórum, que resultou da introdução do § 127a AktG pela *UMAG*, que consiste numa plataforma existente na Internet — mais concretamente numa secção do diário oficial eletrónico (*elektronischer Bundesanzeiger*) —, independente das sociedades, onde cada sócio poderá fazer requerimentos ou convites dirigidos aos demais acionistas, nomeadamente quanto ao exercício conjunto do direito de voto na AG (mas que pode também destinar-se à instauração de uma ação judicial, nos termos previstos na AktG). Apesar do nome, não se trata verdadeiramente de um fórum, uma vez que não é ali possível qualquer debate de ideias ou troca de opiniões seja entre os sócios, seja entre os sócios e a sociedade, não se permitindo sequer a inclusão de qualquer motivação ou fundamentação relativamente ao convite que é feito, muito embora possa ali ser colocado um *link* para a página *web* do requerente, onde se explicitem as razões do convite. A sociedade visada também poderá colocar no fórum um *link* para a sua página, onde contenha a sua posição sobre o convite (cf. § 127a, n.ºs 3 e 4 AktG). Trata-se, pois, apenas — mas já não é pouco — de uma plataforma digital que pretende, através do recurso às TCI, aproximar e pôr em contacto os acionistas, sobretudo os acionistas minoritários, visando-se com isso estimular a sua participação na vida da sociedade e combater o absentismo nas assembleias. Note-se, porém, que os riscos da utilização abusiva destes *fora* de discussão levaram a que no Relatório *Winter* se não recomendasse a sua adoção, pelo menos sem um exame mais aprofundado sobre a questão (cf. Relatório *Winter*, p. 58). Na verdade, a utilização destes mecanismos — sem regras, nem limitações — poderia servir para pôr em causa o bom nome de pessoas ou até para cometer delitos. Sobre esta temática, pode ver-se RÜDIGER VON ROSEN, *UMAG etabliert Aktionärsforum*, *Börsen-Zeitung*, de 9.11.2005, p. 6; DANIEL THOMA, *Das Aktionärsforum nach 127a AktG — Moderne und Erfolg versprechende Regelung im Kontext abweichender Einsatzmöglichkeiten des Internets?*, Logos Verlag, Berlin, 2010; MICHELE RONDINELLI, “Dalla Germania un forum per gli azionisti delle società quotate”, *Rivista di diritto bancario*, Gennaio 2005, p. 1 ss.; F. JUAN Y MATEU, “La reforma de la AktG alemana ...”, p. 196 ss.; e P. D. BELTRAMI, “Realizzazione dell’*Aktionärsforum* nel diritto societario tedesco”, *RS*, 2006-1, p. 163 ss.

deviam traduzir-se numa reunião em que os sócios estivessem fisicamente presentes⁽⁹⁰⁾, assim se pretendendo assegurar a colegialidade do órgão⁽⁹¹⁾. Trata-se, porém, de uma regra que fica claramente posta em crise com a consagração legislativa dos meios telemáticos no funcionamento da AG⁽⁹²⁾.

Com efeito, o advento das TCI veio permitir a criação de novos modelos de AG, ao tornar exequível a realização de assembleias virtuais⁽⁹³⁾.

São fundamentalmente dois os novos modelos permitidos pelos modernos meios de telecomunicação eletrónica: as designadas assembleias *on-line*, assembleias mistas ou assembleias parcialmente virtuais, por um lado, e as chamadas ciberassembleias, assembleias virtuais propriamente ditas ou assembleias totalmente virtuais, por outro^(94/95).

Nas assembleias *on-line*, realiza-se a tradicional reunião presencial, permitindo-se, no entanto, que alguns sócios, estando noutras locais, possam presenciar e tomar parte na assembleia através do recurso às novas tecnologias^(96/97).

⁽⁹⁰⁾ Sobre a necessidade da presença dos sócios na AG, vejam-se, entre nós, os arts. 379.º, 382.º e 383.º CSC.

⁽⁹¹⁾ No direito societário português já se admitiam, no entanto, duas exceções a esta regra: as deliberações dos sócios poderiam ser tomadas sem uma reunião presencial dos mesmos, no caso das deliberações unânimes por escrito, previstas para todos os tipos sociais (art. 54.º, n.º 1, 1.ª parte CSC) e no das deliberações por voto escrito, previstas apenas para as SQ (art. 247.º, n.º 1 CSC). Sobre esta matéria, *vide* PEDRO MAIA, “Deliberações dos sócios”, p. 228 ss.

⁽⁹²⁾ Sobre a consideração de que a tradicional assembleia presencial não assegura, hoje, a pretendida participação acionista na vida da sociedade, justificando-se por isso o recurso às TCI, *vide* Relatório *Winter*, p. 55.

⁽⁹³⁾ Sobre esta matéria, veja-se em especial S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 127 ss.; K. SCHMIDT, “La reforma alemana ...”, p. 58 ss.; HASSELBACH/SCHUMACHER, “Hauptversammlung im Internet”, p. 260 ss.; e NOACK, “Die internetgestützte Hauptversammlung”, p. 34 ss.

⁽⁹⁴⁾ A designação alternativa de assembleias parcial ou totalmente virtuais é a proposta por Coutinho de Abreu. Cf. COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades ...*, p. 28.

⁽⁹⁵⁾ K. Schmidt acrescenta a estes dois, um terceiro modelo: o da “assembleia paralela”, que ocorrerá quando uma sociedade — nomeadamente por não dispor de uma sala que comporte todos os acionistas — coloca numa sala contígua meios audiovisuais que permitem aos acionistas acompanhar em tempo real o decurso da assembleia. A admissibilidade deste modelo — que abre a porta a que a assembleia possa ser transmitida, por satélite, para locais remotos — é, no entanto, questionada pelo A., em face do direito alemão, na medida em que este obriga a que a reunião tenha lugar num único local. Cf. K. SCHMIDT, “La reforma alemana ...”, p. 59.

⁽⁹⁶⁾ Uma variante desta modalidade de assembleia é a chamada teleassembleia, que consiste no facto de a reunião ser transmitida por videoconferência para outros locais, nomeadamente para outras cidades, a fim de permitir que os acionistas possam assistir à mesma sem terem de se deslocar para o local onde ela está a ser realizada. Sobre esta matéria, *vide* NOACK, “Die internetgestützte Hauptversammlung”, p. 32; M. BALZ, *Die Tele-Hauptversammlung*, ponto IV; e S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 128 ss.

⁽⁹⁷⁾ Por isso, esta modalidade de assembleia se designa também por assembleia mista ou parcialmente virtual, na medida em que, cumulativa e simultaneamente, se verifica a realização da reunião presencial e por via telemática.

Nas assembleias virtuais propriamente ditas, não há qualquer reunião presencial dos sócios, participando todos eles na assembleia por via telemática (v.g., através da Internet); ou seja, trata-se de uma assembleia totalmente virtual, na medida em que não se realiza em qualquer espaço físico, uma vez que todos participam nela através de meios de comunicação remotos.

O nosso CSC, no seu art. 377.º, n.º 6 CSC — com a redação que lhe foi dada pelo DL 76-A/2006 — consagra, hoje, para as SA, a possibilidade de realização da assembleia pelo modelo tradicional (a AG presencial num local determinado)⁽⁹⁸⁾, bem como a possibilidade de, em alternativa, a AG ser realizada com recurso a meios telemáticos⁽⁹⁹⁾.

Para que esta alternativa seja possível, é necessário, no entanto, que o pacto a não a proíba [cf. 377.º, n.º 6 CSC, al. b) CSC]. Ou seja, os sócios podem — se assim o pretenderem — proibir a realização de AGs virtuais⁽¹⁰⁰⁾.

Em todo o caso, se tal proibição não constar do pacto, a realização da AG por via telemática só poderá ter lugar, se assim for decidido pela sociedade. Esta é uma decisão que lhe compete exclusivamente, não podendo os sócios exigir a sua participação na mesma através de meios de comunicação remotos. Ou seja, é unicamente à sociedade⁽¹⁰¹⁾ que, avaliando a situação concreta, cabe decidir sobre a viabilidade e a conveniência da realização da AG por esta via, nomeadamente verificando a existência dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pela lei⁽¹⁰²⁾.

⁽⁹⁸⁾ Cf. a alínea *a*) do n.º 6 do art. 377.º CSC. Hoje — após a redação que à norma referida foi dada pelo DL 76-A/2006 — a reunião, não sendo na sede da sociedade, poderá ocorrer em qualquer local do país.

⁽⁹⁹⁾ Cf. a alínea *b*) do n.º 6 do art. 377.º CSC. Note-se que o recurso aos meios telemáticos para a realização da AG apenas não será possível, quando o pacto expressamente o proibir. As soluções francesa e italiana são precisamente as opostas à consagrada na nossa lei: o recurso aos meios telemáticos só será possível, quando o pacto expressamente o autorizar. cf. artigo L225-107, II do *code de commerce* (com a redação que lhe foi dada pela *Loi NRE*) e art. 2370, 4 CCit.

⁽¹⁰⁰⁾ Note-se que, ainda que os estatutos proibam a realização de AGs virtuais, isso não impedirá, em princípio, a realização deste tipo de assembleia, desde que se trate de assembleias universais, em que todos os sócios estejam de acordo em realizar a AG com recurso a meios telemáticos. Esta situação equivale, no fundo, uma alteração pontual, *ad hoc*, do pacto para a realização daquela concreta assembleia, sendo certo que a invocação da violação do pacto por parte de um sócio, neste circunstancialismo, sempre consubstanciará uma situação de abuso de direito.

⁽¹⁰¹⁾ A decisão de realização da AG por via telemática será, nas SA, da competência do Presidente da AG, que, contudo, só a deverá tomar depois de ter obtido a confirmação junto do órgão de administração de que a realização da mesma por aquela forma é possível. Nas SQ, uma vez que não há um presidente permanente da AG, que exerça funções fora das AGs, a competência para esta decisão será dos gerentes.

⁽¹⁰²⁾ Cf. 377.º, n.º 6 CSC, al. *b*) CSC.

A amplitude e a generosidade da formulação da nossa lei [cf. art. 377.º, n.º 6, al. b) CSC], quanto à utilização das TCI, parecem claramente permitir a realização das AG puramente virtuais⁽¹⁰³⁾, o que colocou, na altura, o ordenamento jurídico português, nesta matéria, na vanguarda do direito societário comparado⁽¹⁰⁴⁾. De todo o modo, e muito embora existam, hoje, várias plataformas que permitem a coeva e recíproca participação audiovisual dos sócios numa reunião, não pode deixar de se sublinhar que a realização deste tipo de assembleias será seguramente mais fácil e adequada para as sociedades com uma pequena estrutura acionista.

Mais problemática é, em face do nosso quadro legislativo, a admissibilidade das assembleias *on-line*, assembleias mistas ou assembleias par-

⁽¹⁰³⁾ Em todo o caso, apesar da letra da al. b) no n.º 6 do art. 377.º CSC, não deixa de poder ser questionável se as AG virtuais podem ser validamente realizadas no ordenamento jurídico português. Na verdade, a nossa lei obriga a que a AG se realize no dia, na hora e no lugar designados para o efeito (cf. art. 377.º, n.º 5 CSC que contém os elementos mínimos que devem constar da convocatória). A utilização do artigo definido (“o lugar”) na norma citada demonstra claramente a vontade legislativa de que a assembleia se realize num único local. Ou seja, a AG deve efetuar-se, conforme dispõe imperativamente aquela norma, no local determinado, sob pena de serem nulas por vício de procedimento as deliberações que aí venham a ser tomadas (cf. art. 56.º, n.º 2 CSC). Ora, porque na realização de uma assembleia virtual os seus participantes se encontram dispersos por vários locais, poderia pensar-se que aquele requisito legal nunca se poderia ter por verificado nesta modalidade de assembleia (usando argumentação idêntica para, na Alemanha — com fundamento no § 121, 3 AktG —, se recusar a admissibilidade das teleassembleias, *vide* M. BALZ, *Die Tele-Hauptversammlung*, p. 6 ss.; e K. SCHMIDT, “La reforma alemana ...”, p. 58.). No que respeita às assembleias puramente virtuais, parece-nos, contudo, que o local da assembleia — que deverá nomeadamente constar da convocatória — deve ser considerado o sítio (que poderá ser um *site* na Internet, uma sala virtual, um número de telefone, etc.) onde os sócios, no dia e hora marcados, possam aceder, participar na discussão dos assuntos e votar. O local da reunião será, pois, nestas assembleias, aquele sítio — *v.g.*, no ciberespaço —, através do qual os sócios estabelecem comunicação, pelo que a exigência da lei quanto à localização única da assembleia fica, desta forma, satisfeita. Não há, pois, assim o cremos, obstáculos legais relativamente à admissibilidade das assembleias puramente virtuais no nosso direito societário.

⁽¹⁰⁴⁾ Com efeito, à época, do nosso conhecimento, apenas os Estados norte-americanos do Delaware e do Minnesota tinham expressamente admitido a realização de assembleias puramente virtuais. *Vide* COX/HAZEN, *On corporations*, Vol. II, § 13.16. No § 211(a), 1 da *DGCL* prescreve-se: “The board of directors may, in its sole discretion, determine that the meeting shall not be held at any place, but may instead be held solely by means of remote communication”, estatuindo o § 211(a)2, “If authorized by the board of directors in its sole discretion, and subject to such guidelines and procedures as the board of directors may adopt, stockholders and proxyholders not physically present at a meeting of stockholders may, by means of remote communication:

- a. Participate in a meeting of stockholders; and
- b. Be deemed present in person and vote at a meeting of stockholders, whether such meeting is to be held at a designated place or solely by means of remote communication, provided that
 - (i) the corporation shall implement reasonable measures to verify that each person deemed present and permitted to vote at the meeting by means of remote communication is a stockholder or proxyholder, (ii) the corporation shall implement reasonable measures to provide such stockholders and proxyholders a reasonable opportunity to participate in the meeting

cialmente virtuais⁽¹⁰⁵⁾. Com efeito, o art. 377.º, n.º 6, al. b) CSC parece permitir a realização da AG por meios telemáticos, em alternativa⁽¹⁰⁶⁾ à AG presencial referida na al. a) da norma, pelo que, aparentemente pelo menos, a assembleia com recurso às novas tecnologias não deveria cumular-se com a realização da reunião presencial. I. é, a norma do art. 377.º, n.º 6, al. b) prevê apenas, assim parece, a realização da AG puramente virtual e já não da assembleia *on-line*⁽¹⁰⁷⁾.

Apesar destes constrangimentos legais, parece-nos, contudo, que deverão admitir-se também, entre nós, de *iure condito*, as assembleias *on-line* ou assembleias mistas. Na verdade, se se permite o mais (as assembleias puramente virtuais), deverá igualmente permitir-se o menos [até porque, com as assembleias *on-line*, consegue-se satisfazer as diferentes pretensões dos sócios: daqueles que pretendem participar presencialmente⁽¹⁰⁸⁾ e dos que o pretendem fazer remotamente]⁽¹⁰⁹⁾.

Admitindo-se esta modalidade de assembleia, o local da realização da mesma deverá considerar-se — nomeadamente para efeitos dos

and to vote on matters submitted to the stockholders, including an opportunity to read or hear the proceedings of the meeting substantially concurrently with such proceedings, and (iii) if any stockholder or proxyholder votes or takes other action at the meeting by means of remote communication, a record of such vote or other action shall be maintained by the corporation”.

Por seu turno, o § 302A.436 do *Minnesota Statutes* estabelece: “To the extent authorized in the articles or bylaws and determined by the board, a regular or special meeting of shareholders may be held solely by any combination of means of remote communication through which the shareholders may participate in the meeting” (...) “Participation by a shareholder by that means constitutes presence at the meeting in person”.

⁽¹⁰⁵⁾ Imagine-se, p. ex., uma AG a ter lugar no Porto, permitindo, contudo, a sociedade que alguns sócios nela participem remotamente, por meios telemáticos.

⁽¹⁰⁶⁾ Tenha-se em atenção a utilização da conjunção disjuntiva “ou” com que termina a alínea a) da norma.

⁽¹⁰⁷⁾ Acresce que a exigência de um local único para a realização da assembleia coloca igualmente dificuldades quanto à admissibilidade desta modalidade de AG no nosso direito societário. Na verdade, não há aqui um local único onde se desenrola a assembleia, uma vez que — ao contrário do que sucede nas assembleias puramente virtuais — a reunião realiza-se num determinado espaço físico, permitindo-se igualmente que os sócios participem na assembleia, num (outro) local virtual, através de meios de comunicação remotos.

⁽¹⁰⁸⁾ Com efeito, com uma AG mista, o sócio poderá, desde logo, caso o deseje, participar e estar pessoalmente presente no local físico onde se realiza a reunião, o que não é possível nas assembleias totalmente virtuais.

⁽¹⁰⁹⁾ Note-se, porém, que a realização de uma assembleia *on-line* pode acarretar dificuldades adicionais. Com efeito, é preciso não esquecer que a sociedade, permitindo que os sócios participem na AG através do recurso às TCI, deve assegurar o princípio da igualdade de tratamento dos sócios, nomeadamente entre os sócios fisicamente presentes na reunião e os que se encontram noutros locais, o que implica a utilização de meios audiovisuais que garantam aos sócios ausentes condições de participação idênticas às dos sócios presentes na reunião, o que nem sempre poderá ser fácil de conseguir. Sobre esta matéria, *vide* S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 146 ss.

arts. 277.º, n.º 5 e 56.º, n.º 2 CSC — o espaço físico onde os sócios poderão reunir pessoalmente e onde se devem encontrar os membros da mesa da assembleia, designadamente o seu presidente e secretário⁽¹¹⁰⁾.

Por outro lado, sendo possível esta modalidade de AG, os sócios que nela participam *on-line* deverão — à semelhança do que sucede nas assembleias puramente virtuais — poder intervir plenamente na reunião, permitindo-se-lhes colocar questões, fazer propostas e votar. Só assim, de resto, se perseguirá eficazmente o fim que se visa alcançar com a utilização dos meios telemáticos, qual seja, o de potenciar a participação dos sócios nas AGs, evitando os custos e incómodos que, porventura, a sua presença física no local da reunião poderia implicar.

Sobre o modo como as AGs virtuais devem realizar-se, o CSC [no art. 377.º, n.º 6, al. *b*)] dispõe apenas⁽¹¹¹⁾ que a sociedade deve “assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes”. Há, pois, três aspetos que, nos termos da lei, devem ser acautelados:

1.º) Em primeiro lugar, a sociedade tem de verificar a qualidade dos participantes na assembleia. Para esse efeito, deve ser feito um controlo, que, conforme determina a parte final do art. 377.º, n.º 6, al. *b*) CSC, tem de ficar registado. Não sendo viável, nestas AGs, a assinatura presencial/ /manuscrita da lista de presenças, esse registo deverá ser feito — quando exequível — através do recurso a meios audiovisuais, para que a verificação da identidade dos sócios seja o mais fidedigna possível. Não se conseguindo realizar este tipo de controlo, a verificação da identidade dos sócios poderá eventualmente ser efetuada através do envio eletrónico de uma declaração de presença por parte do sócio, que cumpra os requisitos do art. 4.º-A CSC⁽¹¹²⁾.

O Presidente da AG deverá também, na medida do possível, assegurar-se que apenas participam na AG os membros que o possam fazer,

⁽¹¹⁰⁾ O qual deverá ser, por princípio, o da sede da sociedade. Apesar de esta solução estar apenas prevista na alínea *a*) do n.º 6 do art. 377.º CSC, não vemos razões para se deixar de aplicar o princípio aí contido, no caso de realização de uma AG com recurso a meios telemáticos. Em sentido idêntico, *vide* COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades ...*, p. 29. Veja-se também PALMERI, “Diritto societario virtuale ...”, p. 846.

⁽¹¹¹⁾ A regulamentação do direito português, sobre o modo de realização das AGs virtuais, é efetivamente extremamente enxuta, estando contida exclusivamente na norma do art. 377.º, n.º 6, al. *b*) CSC.

⁽¹¹²⁾ E cuja autenticidade caberá ao Presidente da AG aferir. Como se disse acima, só em casos limite — quando se entenda que essa é a única forma de assegurar a autenticidade da declaração —, será de admitir, no entanto, que possa ser exigida ao sócio uma declaração com assinatura eletrónica avançada.

devendo, p. ex. se essa funcionalidade estiver disponível, bloquear o acesso à reunião, depois de identificados e autorizados todos aqueles que na mesma possam participar.

2.º) Em segundo lugar, a sociedade tem de garantir “a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações”. Para este efeito, a sociedade deve recorrer a mecanismos e ferramentas — que, em grande medida, são já assegurados pelas plataformas existentes no mercado para a realização de reuniões à distância — que visem acautelar aquele resultado⁽¹¹³⁾. Caberá ao presidente da AG decidir como atuar quando porventura se suscitarem dúvidas nesta matéria.

3.º) Finalmente, e este é talvez o aspeto mais problemático, a lei determina ainda que se proceda “ao registo do conteúdo da assembleia e dos seus intervenientes”⁽¹¹⁴⁾. Não se pode esquecer que as reuniões de sócios têm carácter privado⁽¹¹⁵⁾ e que o respetivo registo não pode deixar de acautelar a tutela de direitos de personalidade, bem como, atualmente, a sua compatibilização com o regime do RGPD⁽¹¹⁶⁾. O registo da AG deve, por isso, ser o menos intrusivo possível. Daí que — afora o caso da identificação dos sócios, a que acima se aludiu, em que é possível e aconselhável o registo de som e imagem —, o decurso da AG, a menos que haja consentimento dos sócios noutro sentido⁽¹¹⁷⁾, deverá apenas ser efetuado em registo áudio.

Para os demais órgãos societários, o CSC consagrou regime absolutamente idêntico ao previsto para a AG. *Vide* art. 410.º, n.º 8 CSC, para as reuniões dos órgãos de administração, e art. 423.º, n.º 5 CSC, para as reu-

⁽¹¹³⁾ Não se pode olvidar que, se se verificar a interrupção ou dificuldades na transmissão — seja em resultado da ingerência de terceiros, nomeadamente *hackers*, seja devido a problemas ou avarias técnicas —, isso poderá determinar a invalidade das deliberações tomadas na assembleia. Cf. S. TURELLI, “Assemblea ...”, p. 154 ss. Sobre os riscos da interferência dos *hackers* na AG, *vide* também HASSELBACH/SCHUMACHER, “Hauptversammlung im Internet”, p. 268 ss.

⁽¹¹⁴⁾ Percebe-se mal porque razão o legislador exige, para as AGs virtuais, um registo diferente daquele que é estatuído para as AGs presenciais, onde apenas se prevê que o teor das mesmas seja verídico para uma ata. A menos que se entenda que, com a redação do art. 377.º, n.º 6, al. b) CSC, apenas se pretendeu afirmar a necessidade de realização do registo, por ata, destas AGs com recurso a meios telemáticos... Mas a ser este o sentido da norma, a redação da norma deveria claramente ter sido outra.

⁽¹¹⁵⁾ Com efeito, a AG, ainda que realizada com recurso a meios telemáticos, deve revestir carácter privado, sendo apenas acessível a sócios. Sobre o carácter não público das AG, *vide* HÜFFER, *Aktiengesetz*, Beck, München, 2002, § 118, *Rdn* 16, p. 587.

⁽¹¹⁶⁾ Muito embora, aqui, o registo da reunião resulte de uma obrigação legal que é imposta à sociedade e aos sócios (cf. art. 6.º, n.º 1, al. c) RGPD).

⁽¹¹⁷⁾ Que permita o registo vídeo e áudio — cf. art. 6.º, n.º 1, al. a) RGPD.

niões dos órgãos de fiscalização. Por isso, o regime atrás exposto é-lhes também inteiramente aplicável⁽¹¹⁸⁾.

O regime agora analisado, referente às reuniões por meios telemáticos, está, por outro lado, apenas previsto para as SA. Em todo o caso, o mesmo deve considerar-se inteiramente válido para as SQ, seja por aplicação remissiva do regime relativo à AG (cf. art. 248.º, n.º 1 CSC), seja por aplicação analógica, no que respeita aos órgãos de gerência e de fiscalização.

9. O voto eletrónico

Relativamente à utilização dos meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais, importa ainda destacar o regime do voto eletrónico. Na verdade, a realização de uma AG virtual só ficará plenamente assegurada, se se puder garantir que o direito de voto seja exercido por também por via telemática⁽¹¹⁹⁾.

Há aqui que distinguir duas situações: o voto eletrónico que é emitido em tempo real, na assembleia virtual, e o voto por correspondência eletrónico, emitido antes da AG.

Relativamente às assembleias virtuais — sejam as assembleias puramente virtuais, sejam as assembleias mistas —, não há dúvidas de que o atual regime do CSC autoriza que os sócios que nelas participam por via telemática possam exercer o seu direito de voto, em tempo real, por via eletrónica, conquanto a sociedade assegure a autenticidade do voto emitido (cf. art. 384.º, n.º 9 CSC)⁽¹²⁰⁾. É algo que está, hoje, extremamente simplificado e que não suscita particulares dificuldades com a utilização destas plataformas a que os tempos inauditos provocados pela Covid-19 nos obrigaram a recorrer. Em todo o caso, caberá, em última instância, ao Presidente da AG assegurar que o voto de todos os sócios (mesmo os que

⁽¹¹⁸⁾ Não se colocando aqui tão-pouco a eventual dificuldade relativa ao local da realização a reunião (*vide supra* nota 103), porquanto relativamente a estes órgãos, não se exige qualquer local de reunião (cf. arts. 410.º e 423.º CSC). Donde, não se verificando tal imposição legal, poderá, inquestionavelmente, a reunião ser puramente virtual: todos os membros do órgão poderão estar em sítios diferentes, realizando-se a reunião integralmente pela Internet. Tenha-se igualmente em consideração que, dado o número reduzido de membros que normalmente compõem estes órgãos, será aqui, em regra, bem mais fácil organizar e realizar a reunião por via telemática.

⁽¹¹⁹⁾ Veja-se, sobre esta matéria, NOACK, “Die internetgestützte Hauptversammlung”, p. 18 ss.

⁽¹²⁰⁾ Esta é, de resto, uma solução que já resultaria do art. 377.º, n.º 6, al. b) CSC), onde se prescreve a necessidade de “assegurar a autenticidades das declarações” dos sócios, “declarações” onde, obviamente, se deve incluir as que respeitam ao sentido de voto.

participam remotamente na assembleia) é recebido e foi efetivamente emitido pelos sócios participantes na AG.

A partir de 2006, o CSC — com o adiamento do n.º 9 na norma do art. 384.º CSC⁽¹²¹⁾ — veio expressamente consagrar a admissibilidade, para todas as SA^(122/123), de os sócios ausentes da reunião poderem, a menos que tal expediente seja proibido no pacto, exercer o voto por correspondência⁽¹²⁴⁾. É uma solução com que se visa, uma vez mais, facilitar e estimular a participação dos sócios na AG⁽¹²⁵⁾, assim combatendo o seu absentismo⁽¹²⁶⁾.

À tradicional forma de correspondência por escrito deve, hoje, acrescentar-se a correspondência eletrónica, pelo que, em princípio, esta modalidade de voto poderá também ser exercida telematicamente, nos termos acima indicados⁽¹²⁷⁾.

Há, no entanto, neste caso uma dificuldade adicional: o art. 384.º, n.º 9 CSC impõe que o voto por correspondência se mantenha confidencial até ao momento da votação. Ora, se não for possível assegurar esta confidencialidade ao voto eletrónico⁽¹²⁸⁾, não será de admitir o exercício do voto por correspondência por email, mas apenas pela tradicional forma escrita^(129/130).

⁽¹²¹⁾ Aditamento efetuado pelo DL 76-A/2006.

⁽¹²²⁾ Trata-se de um regime que se deve considerar igualmente aplicável às SQ, por força da remissão do art. 248.º, n.º 1 CSC.

⁽¹²³⁾ Antes da reforma do CSC de 2006, o voto por correspondência já era, contudo, admitido — a menos que o pacto o proibisse — nas sociedades abertas (cf. art. 22.º CVM).

⁽¹²⁴⁾ Trata-se de um regime extremamente vulgarizado nos EUA. Sobre o *proxy voting* e o *electronic proxy voting*, vide COX/HAZEN, *On corporations*, Vol. II, §§ 13.16 e 13.25 ss.; e HÜTHER, *Aktionärsbeteiligung und Internet*, p. 129 ss. Para as sociedades cotadas, esta é uma solução imposta pelo art. 12.º da Diretiva dos Acionistas, o qual expressamente estabelece ainda que “a votação por correspondência só pode ser sujeita aos requisitos e aos condicionalismos necessários para assegurar a identificação dos acionistas e apenas na medida em que esses requisitos e condicionalismos sejam proporcionais a esse objetivo”.

⁽¹²⁵⁾ Note-se que, se o sócio tiver exercido o seu direito de voto por correspondência, mas comparecer na reunião — pessoalmente ou através de um representante —, isso implicará a revogação do respetivo voto por correspondência.

⁽¹²⁶⁾ A utilização desta modalidade de voto apresenta, todavia, um senão que é preciso não esquecer: a colegialidade da assembleia, sobretudo com a utilização generalizada do voto por correspondência, fica seriamente posta em causa.

⁽¹²⁷⁾ Vide art. 4.º-A CSC e art. 3.º do DL 290-D/99. Assim, também COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades* ..., p. 26.

⁽¹²⁸⁾ Pode discutir-se se a confidencialidade respeita apenas aos sócios ou também aos membros da mesa, nomeadamente ao Presidente da AG. Se estes estiverem também abrangidos por esta regra, poderá — no atual estado de desenvolvimento técnico — revelar-se muito difícil assegurar a confidencialidade exigida por lei, quando haja recurso aos meios telemáticos para o exercício do voto por correspondência.

⁽¹²⁹⁾ Voto escrito este que apenas deverá ser aberto e revelado na própria assembleia.

⁽¹³⁰⁾ Note-se que o regime legal do voto por correspondência, porque é também extremamente parcimonioso, poderá originar graves dificuldades de aplicação na prática. Pense-se, p. ex., na hipótese de o contrato se limitar a estabelecer, quanto ao voto por correspondência, que se aplicará o

10. A ata e a respetiva assinatura

Finalmente, importa fazer referência à ata da AG virtual. Apesar do registo (áudio e/ou audiovisual)⁽¹³¹⁾ da assembleia, deverá sempre proceder-se à elaboração da respetiva ata escrita, uma vez que, também para esta modalidade de assembleia, a lei a não dispensa, nomeadamente para os efeitos previstos no art. 63.º, n.º 1 CSC. A sua elaboração não difere da ata das AGs presenciais, competindo, em princípio, ao secretário da assembleia a respetiva redação.

Quanto à assinatura da ata, ela poderá ser assinada com recurso a assinatura eletrónica qualificada por todos os que a devam assinar⁽¹³²⁾. Note-se, contudo, que não é exigível esta forma de assinatura da ata, que se poderá até revelar inexecutável⁽¹³³⁾. Para cumprimento das exigências legais (cf. art. 4.º-A CSC), bastará que conste da ata a assinatura autógrafa digitalizada⁽¹³⁴⁾ dos participantes na AG que a devem assinar⁽¹³⁵⁾, devendo o Presidente da AG nela colocar, em último lugar⁽¹³⁶⁾, a sua assinatura digital⁽¹³⁷⁾ ou manuscrita. Com efeito, nada impede que um documento

disposto na alínea *b*) do n.º 9 do art. 384.º CSC. Ficará, neste caso, por saber — uma vez que o regime legal não o esclarece — se o prazo de 5 dias que ali se abre para o exercício do direito de voto se aplica a todos os sócios ausentes da AG ou se, como nos parece preferível, apenas se aplica aos que anteriormente tenham votado por correspondência, relativamente a novas propostas ou a propostas que tenham sido alteradas durante o decorrer da AG. Trata-se de questões que o pacto social, por uma questão de certeza e segurança jurídica, deverá, por isso, prevenir e regular, estabelecendo, com algum cuidado, o modo como este voto por correspondência (nomeadamente por via eletrónica) deverá ser exercido.

⁽¹³¹⁾ Cf. art. 377.º, n.º 6, al. *b*) CSC e *supra* ponto 8.

⁽¹³²⁾ O presidente e o secretário, nas SA (cf. art. 388.º, n.º 2 CSC) ou todos os sócios presentes, nas SQ (cf. art. 248.º, n.º 6 CSC).

⁽¹³³⁾ P. ex., porque nem todos os que a devem assinar dispõem de assinatura digital.

⁽¹³⁴⁾ Esta assinatura autógrafa digitalizada poderá, como vimos (cf. *supra* nota 40), considerar-se uma assinatura eletrónica simples. Em qualquer caso, como também aludimos acima, o art. 4.º-A CSC (na sua redação de 2017) não exige sequer, agora, que a assinatura autógrafa seja necessariamente substituída por uma assinatura eletrónica (*vide supra* ponto 4), podendo ser utilizado um outro meio de identificação, desde que tenha níveis “de inteligibilidade e de durabilidade” equivalentes à assinatura manuscrita, mas já não se exigindo que tenha idêntico nível de “autenticidade” (uma vez que este requisito foi eliminado do art. 4.º-A CSC pelo DL 79/2017, de 1 de julho). De todo o modo, incumbirá sempre ao Presidente da AG tomar os cuidados necessários para se assegurar que as assinaturas autógrafas digitalizadas que constam da ata — a qual terá, para esse efeito, circulado por via telemática pelos participantes na AG — correspondem efetivamente à assinatura dos sócios subscritores.

⁽¹³⁵⁾ Para este efeito, a ata pode circular, por email, pelos participantes na AG que devem assinar a ata.

⁽¹³⁶⁾ I. é, quando o Presidente da AG assinar a ata, a mesma já deve conter as assinaturas (que podem ser assinaturas autógrafas digitalizadas) de todos os demais subscritores da ata, assim lhe conferindo a autenticidade legalmente exigida.

⁽¹³⁷⁾ Com recurso, p. ex., ao cartão de cidadão.

contenha diferentes modalidades de assinatura (assinaturas manuscritas, assinaturas autógrafas digitalizadas, assinaturas digitais). Nesta hipótese, deverá o documento começar por conter as assinaturas autógrafas e as assinaturas manuscritas digitalizadas e só depois proceder-se à recolha das assinaturas eletrónicas avançadas (ou assinaturas digitais)⁽¹³⁸⁾, por forma a que o valor legal do documento com assinatura digital⁽¹³⁹⁾ se mantenha intacto, na medida em que isso depende de ele não ter sido alterado depois da aposição das assinaturas digitais⁽¹⁴⁰⁾.

⁽¹³⁸⁾ Cf. art. 2.º, als. *d)* e *g)* RJDEAD.

⁽¹³⁹⁾ Cf. art. 3.º, n.ºs 2 e 3 RJDEAD.

⁽¹⁴⁰⁾ Note-se que um documento eletrónico pode conter várias assinaturas digitais, nele apostas assincronamente, sem que ele perca o seu valor legal. Com efeito, a aposição de uma assinatura digital, nomeadamente com o cartão de cidadão, num documento eletrónico que já contenha outras assinaturas digitais não implica uma alteração desse documento e, portanto, a autenticidade das assinaturas e o respetivo valor legal mantêm-se intactos.

Abreviaturas usadas:

- AG** Assembleia geral
- AktG** Lei alemã sobre as sociedades anónimas e em comandita por ações, de 6 de setembro de 1965
- CC** Código civil
- CCit** Código civil italiano, de 16 de março de 1942
- CI** Contratto e impresa
- CMVM** Comissão do mercado de valores mobiliários
- CSC** Código das sociedades comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro)
- CVM** Código dos valores mobiliários (aprovado pelo DL n.º 486/99, de 13 de novembro)
- DB** Der Betrieb
- DL** Decreto-Lei
- DR** Diário da República
- JOUE** Jornal oficial da União Europeia
- NZG** Neue Zeitschrift für Gesellschaftsrecht
- PMAG** Presidente da mesa da assembleia geral
- RdS** Revista derecho de sociedades
- RevSoc** Revue des sociétés
- RNPC** Registo nacional de pessoas coletivas
- RS** Rivista delle società
- SA** Sociedade anónima
- SC** Sociedade em comandita
- SENC** Sociedade em nome coletivo
- SQ** Sociedade por quotas
- TCI** Tecnologias da comunicação e informação
- TRSA** Lei espanhola sobre sociedades anónimas (texto refundido aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de dezembro)
- ZGR** Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht